



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0011522-61.2020.5.18.0013**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/12/2020

Valor da causa: R\$ 167.638,44

Partes:

AUTOR: _____

ADVOGADO: EDINEILSON

GOMES DO CARMO RÉU: _____ **ADVOGADO:** KLAUS EDUARDO

RODRIGUES MARQUES PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEPERITO:

HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18^a REGIÃO
13^a VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0011522-61.2020.5.18.0013
AUTOR: _____
RÉU: _____

Relatório

_____ ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de _____ alegando que foi contratada em 15/02/2006, como auxiliar de enfermagem, sendo o último dia trabalhado 30/11/2020.

Pleiteia: indenização por danos materiais (pensionamento), indenização por danos morais, decretação da rescisão indireta e pagamento das verbas rescisórias respectivas, além de honorários advocatícios e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Dá à causa o valor de R\$ 167.638,44 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

A reclamada apresentou defesa e documentos no prazo assinado, devidamente impugnados pela reclamante.

Foi determinada a realização de perícia na área médica, cujo respectivo laudo encontra-se colacionado aos autos.

Foi colhido o depoimento pessoal do reclamante e não foram inquiridas testemunhas.

Encerramos a instrução processual.

Infrutífera a tentativa final de conciliação.

Razões finais remissivas.

Vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamentação

1 - Da Aplicação da Lei 13.467/2017

Considerando que os fatos narrados na inicial se deram antes da vigência da Lei 13.467/2017 (11 de novembro de 2017), entende-se que as inovações trazidas pela nova lei em relação ao direito material não devem incidir no caso dos autos. **2 - Prejudicial de mérito. Prescrição**

Encontra-se prescrito o direito de ação para pretensões imediatamente anteriores à data de 06/12/2015 (Súmula 308, do TST e art. 7º, inciso XXIX, da CRFB), observando-se o disposto nos arts. 149 e 459, §1º, da CLT e art. 1º, da Lei nº 4.749/65, bem como as Súmulas nº 206 e 362, do Colendo TST.

3 - Da Revelia e confissão ficta

A reclamada não apresentou contestação no prazo legal, vez que constou na ata de audiência que a peça deveria ser apresentada até o dia 02/03/2021, mas fora protocolizada em 03/03 /2021.

A não apresentação de contestação de forma tempestiva importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, erigindo-se à verdade processual as assertivas do autor, a teor do art. 344/CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

Logo, a reclamada é revel e confessa quanto à matéria de fato.

Ressalte-se, todavia, que o efeito principal da confissão ficta é a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, mas tal presunção é apenas relativa, devendo seus efeitos ser coadunados com as demais provas existentes nos autos, inclusive documentos comuns às partes trazidos aos autos por ambas.

4 – Da doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho. Indenizações

A reclamante alega que as tarefas executadas durante o período de vigência do contrato de trabalho demandavam intenso esforço físico, de forma repetitiva, que ocasionaram o surgimento de doenças ocupacionais “tendinopatia do supra espinhal” e “bursite subacromial – subdeltoideana nos ombros direito e esquerdo, além de redução dos espaços intervertebrais (C6-C7) e redução da altura dos interespacos em L2-L3 e L-4-L5). Aduz que a empresa não adotou providências para impedir ou atenuar o agravamento das enfermidades decorrentes do labor, razão por que é devida reparação pelos danos sofridos.

Decide-se.

A perícia médica realizada nos presentes autos foi elucidativa acerca da questão e explicitou, de forma clara, que as enfermidades que acometem a reclamante não estão relacionadas ao trabalho exercido para a reclamada.

Destarte, o perito médico nomeado, ao responder os quesitos, esclareceu:

“2) Em caso afirmativo, é provável que as doenças, ou qualquer outro problema de saúde que a Autora esteve exposta, tais como os narrados na inicial, corroborados

pelos documentos médicos, podem ter sido desencadeadas ou agravadas pela sua atividade laboral? R. Não.

3) A pericianda possui alguma dessas enfermidades?

3.1 - TENDINOPLATIA DO SUPRA-ESPINHAL?

3.2 - BURSITE SUBACROMIAL-SUBDELTOIDEANA, nos ombros direito e esquerdo?

3,3 - Redução dos espaços intervertebrais (C6-C7) e redução da altura dos interespacos em L2-L3 e L4-L5)?

R. Sobre o contexto mórbido da reclamante, favor vide o que foi dissertado no item IV - Considerações Clínicas.

(...)

6) 6 - As atividades laborais da Autora contribuíram para agravamento da enfermidade, atuaram como concausa? R. Não.

7) A causa da enfermidade da Autora está relacionada às funções laborais à época do contrato de trabalho com a Reclamada? R. Não.

8) Há incapacidade/limitação para o trabalho e/ou determinadas funções?

R. Há restrição parcial e temporária.

(...)

• Poderia o senhor perito classificar as doenças alegadas pela reclamante quanto a classificação de Schilling?

R. As três doenças não têm sua causa no trabalho.

- Levando -se em consideração a idade da reclamante e sua função desempenhada, poderia o senhor perito afirmar que a mesma não desenvolveria as alterações osteomusculares caso não tivesse essa ocupação? R. Não.

E

concluiu:

"(...)Mesmo que tenha sido na fase contratual o início das dores alegadas, o trabalho não justifica as doenças da autora. No seu cargo, ela também fez esforços físicos (auxílio na mobilização de pacientes dependentes), mas eles não foram tão intensos nem amiúdes ao ponto de comprometerem os ombros e a coluna vertebral com as lesões mistas que houve. A esse respeito, é oportuno salientar que a função ocupacional da litigante não era exclusivamente a mobilização de peso. Na anamnese pericial, ela foi sincera em admitir que havia na empresa profissionais contratados para essa finalidade (Maqueiros) e que o corpo de enfermagem algumas vezes os auxiliava na ação, que não era propriamente a sua incumbência.

É impossível que as ações motoras da profissão de Técnico de Enfermagem produzam em indivíduos da faixa etária da periciada o amplo conjunto de degenerações manifestadas, principalmente considerando-se o período de atuação que houve antes que as dores eclodissem (seis anos). Quando lesões teciduais dos ombros e desgastes na coluna vertebral se relacionam ao trabalho, é preciso que haja tempo mais dilatado que isso para serem produzidos.

Ainda sobre o feitio de esforços físicos, para atribuir a causa das lesões osteomusculares múltiplas ao

trabalho, as ações deveriam ser mais ostensivas mecanicamente, como por exemplo a mobilização de cargas em marmorarias, carregamento e descarregamento de caminhões de mudança, trabalhos de estiva, etc. Embora algumas atividades de enfermagem representem esforços físicos, elas não se comparam com ações de natureza mecanicamente mais pesadas ou extenuantes.

(...)

Clinicamente, a autora não se encontra plenamente recuperada e suas patologias não cursam com invalidez. Contudo, indica-se parcimônia na atuação laborativa, evitando sobrecargas mecânicas maiores para os ombros e a região dorsal. Se forem respeitadas essas limitações, ela pode ser lotada em cargos compatíveis. A restrição é temporária, uma vez que as enfermidades podem ser tratadas e ainda é possível melhorar o prognóstico.

Depreende-se, portanto, que inexiste nexo técnico-causal entre as atividades desempenhadas pela reclamante e as doenças diagnosticadas, situação que afasta a responsabilidade /culpa da reclamada pela ocorrência do dano capaz de ensejar uma indenização reparatória.

Face ao exposto, indeferem-se os pedidos de indenização por danos morais e materiais postulados.

5 - Do contrato de trabalho. Modalidade de dispensa.

Verbas rescisórias

A reclamante alega que as atividades exercidas na

empregadora consubstanciavam perigo de mal considerável, mormente após a eclosão da pandemia do Coronavírus, pois era do grupo de risco e mantinha contato com pessoas de várias localidades, razão por que pretende a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Pois bem.

Conforme já ressaltado em tópico anterior, as atividades desenvolvidas nas dependências da instituição reclamada não concorreram para o surgimento das enfermidades que acometem a reclamante.

No que se refere à prestação de serviços durante o período pandêmico, os documentos comprovam que a reclamante usufruiu licença e férias, sendo afastada por vários meses. Outrossim, em depoimento pessoal, a reclamante admitiu que a reclamada deixou de designá-la para serviços mais pesados ao tomar ciência das enfermidades que sofria.

Logo, não restou comprovada a prática da faltas graves alegadas, razão por que impõe-se reconhecer que a Reclamante pediu dispensa, não fazendo jus, portanto, ao aviso prévio indenizado, à multa de 40% sobre o FGTS, fornecimento do TRCT constando como afastamento dispensa sem justa causa e indenização das parcelas do seguro-desemprego, verbas indevidas nessa modalidade de resilição contratual. Indeferem-se.

Considera-se o dia 30.11.2020 como último dia trabalhado.

Não obstante o reconhecimento de pedido de demissão, o trabalhador faz jus ao recebimento das verbas abaixo descritas, uma vez não comprovada nos autos a quitação das mesmas, tudo nos limites dos valores da inicial, acrescidas de juros e correção monetária:

- a) férias proporcionais (03/12) + 1/3;
- b) FGTS de todo o pacto e sobre as verbas retro, exceto férias

Registra-se que os documentos comprovam pagamento de saldo de salário e 13º relativo ao ano de 2020.

Para apuração, deverá a Contadoria observar a evolução salarial da reclamante.

Deverá a reclamada proceder à comprovação do recolhimento integral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS devido durante o pacto laboral, sob pena de execução direta e posterior repasse à CEF (pedido de demissão). Prazo: 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado. Fica autorizada a dedução das importâncias comprovadamente já recolhidas.

6 - Da multa do art. 477 da CLT

A reclamada quitou as verbas rescisórias que entendia devidas à época da rescisão no prazo legal.

Portanto, não é devida a multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT.

Indefere-se.

7 - Honorários Periciais

Honorários periciais pelo (a) reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B, da CLT), em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, em sendo o caso, o § 4º do mesmo dispositivo legal. Atualização monetária dos honorários periciais nos termos da Lei nº 6.899/81, conforme OJ-198 da SBDI-1 do TST. Dêse ciência ao (à) perito (a).

8 - Da Justiça Gratuita

Presentes os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, defere-se ao (à) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

9 - Dos Honorários de Sucumbência

Observando as seguintes diretrizes traçadas no art. 791A, da CLT: o grau de zelo dos profissionais na elaboração das peças processuais; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para sua execução, **condenam-se** os litigantes ao pagamento de honorários de sucumbência recíprocos, em 10% (dez por cento), sendo que os devidos pela reclamada deverão ser calculados tomando-se o valor da condenação, excluindo-se os encargos previdenciários (cota parte patronal, OJ 348 da SDI-1 do TST), e os devidos pelo (a) reclamante sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes, considerando, em sendo o caso, o disposto no § 4º, do art. 791-A, da CLT.

Os honorários deverão ser apurados em rubrica própria, vedada a dedução de ofício do crédito obreiro, cabendo à parte interessada promover a execução, salvo nos casos previstos no art. 878 da CLT.

Dispositivo

EX POSITIS, julga-se **parcialmente procedente** o pedido de _____ em face de _____ para condená-la a pagar, após o trânsito em julgado, as seguintes parcelas:

- a) férias proporcionais + 1/3;

b) FGTS do período contratual, exceto férias e períodos de suspensão

Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Honorários de sucumbência pelas partes.

Honorários periciais pela reclamante.

Fica autorizada a dedução das contribuições previdenciárias "ex-ofício" (art. 114, VIII, da Constituição da República) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (OJ-SDI-1 nº 400, do TST) porventura devidos.

Conforme decidido pelo STF em 21/12/2020, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5867 e 6021, devem ser aplicados, para a correção monetária dos débitos trabalhistas e dos depósitos recursais, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo

Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da notificação, a taxa Selic.

Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença por cálculos do contador, obedecidos os restritos comandos indicados na fundamentação.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no art. 880 da CLT.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 177 do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Custas pela (o) reclamada (o), no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 28 de junho de 2021.

TAIS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: TAIS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA - Juntado em: 28/06/2021 13:42:37 - efd5ab6
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/2106280957262990000044875895?instancia=1>
Número do processo: 0011522-61.2020.5.18.0013
Número do documento: 2106280957262990000044875895